

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de encargo por dependente acometido das doenças que especifica.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2012, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º acrescenta § 2º ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo que a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) por dependente portador de síndrome de Down, neurofibromatose ou doença de Von Recklinghausen, esclerose tuberosa, doença de Huntington, autismo e esquizofrenia seja considerada em dobro.

O art. 2º, em relação às mesmas doenças, insere na fórmula de apuração do imposto devido no ano-calendário a consideração em dobro das quantias despendidas por dependente, por meio de acréscimo de § 5º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.



O art. 3º contém a cláusula de vigência.

Ao justificar a proposta, a autora argumenta que os tributos devem cumprir a função social de levar os que podem mais a contribuir em maior proporção, em benefício da satisfação das necessidades dos que podem menos. Acrescenta, ainda, que os gastos com dependentes acometidos por patologias graves impõem pesados sacrifícios financeiros às respectivas famílias, o que justificaria, portanto, o benefício defendido no projeto.

Apresentada em abril de 2012, a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à CAE, nessa última em decisão terminativa.

A CAS, em reunião extraordinária realizada em 13 de novembro de 2013, opinou pela rejeição da matéria em seu parecer.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar, dispensada a competência do Plenário, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta. A matéria objeto do PLS nº 110, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa. É atendida, também, a exigência de lei específica para a criação de benefício fiscal presente no § 6º do art. 150 da CF.

O projeto atende aos requisitos de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, os argumentos de cunho social apresentados pela autora são bastante razoáveis, mas não suficientes, em nossa opinião, para engendrar tamanho impacto nas finanças públicas.

É preciso lembrar que toda concessão de favor fiscal, por mais nobre que seja a causa, implicará redistribuição da carga tributária para todo o conjunto de contribuintes, incluindo aqueles que suportam dramas pessoais ou familiares tão ou mais desgastantes que os descritos na justificção do projeto em análise.

O parecer da CAS, muito bem redigido, aponta de forma certa os inconvenientes da eventual aprovação do PLS nº 110, de 2012, e lembra que já existem, na legislação atual, mecanismos que permitem dedução ilimitada de despesas com saúde do IRPF, não havendo necessidade de criação de mais um benefício tributário na mesma direção.

Acrescente-se que o IRPF talvez se constitua no mais justo tributo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo pautado pelos critérios constitucionais da generalidade, universalidade e progressividade, e contando, em sua legislação, com numerosas outras hipóteses de dedução, tanto da base de cálculo como do próprio imposto devido.

E mais: no momento de crise econômica aguda que o País atravessa, é altamente temerário para a União, com dificuldades financeiras flagrantes, abrir mão de receitas por meio de desonerações. A palavra de ordem atual em termos tributários, ao contrário, é reonerar, recuperar recursos, rever benefícios, até para não precisar se valer do remédio extremo de aumentar os impostos.

Vale dizer também que a proposição em tela não atende à exigência contida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pela qual a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, combinado com o art. 109, § 3º, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, a Lei de



Diretrizes Orçamentárias para 2015, que condiciona a aprovação de proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício fiscal à apresentação de estimativas dos seus efeitos fiscais.

A autora, em nenhum momento, oferece cálculo da estimativa de renúncia de receita para os exercícios de 2012, 2013 e 2014. Diferentemente do que propugna a justificação da matéria, tal providência é, sim, indispensável para o benefício que se pretende instituir.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, votamos pela rejeição do PLS nº 110, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

